

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 14/2023

ARGUIDOS:

JORGE MIGUEL DE JESUS DE ARAÚJO E REGO
LICENCIADO FPAK N.º 23/7777

JORGE RAFAEL MARQUES E REGO
LICENCIADO FPAK N.º 23/7776

INÊS CASTANHEIRA DE BRITO E VEIGA
LICENCIADA FPAK N.º 23/671

ACÓRDÃO

I - No dia 23.10.2023, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, em que são Arguidos **INÊS CASTANHEIRA DE BRITO VEIGA, JORGE MIGUEL DE JESUS DE ARAÚJO E REGO** e **JORGE RAFAEL MARQUES E REGO**, em virtude dos factos ocorridos no Rallye Vidreiro Centro de Portugal 23, dias 12 a 14 de Outubro de 2023, na zona da Marinha Grande, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. **Bernardo Champalimaud Simões**, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que são Arguidos:

- **JORGE MIGUEL DE JESUS DE ARAÚJO E REGO** - LICENCIADO FPAK N.º 23/7777
- **JORGE RAFAEL MARQUES E REGO** - LICENCIADO FPAK N.º 23/7776
- **INÊS CASTANHEIRA DE BRITO E VEIGA** - LICENCIADA FPAK N.º 23/671

II - Remetida a Acusação aos Arguidos, estes não apresentaram qualquer defesa, tendo, porém, nas respetivas inquirições ocorridas nos dias 19 e 20 de dezembro de 2023, argumentado sumariamente, o seguinte:

1. Disse o Arguido Jorge Miguel que, além de concorrente do seu filho menor Jorge Rafael, piloto, lhe presta também assistência mecânica nos ralis em que participa.
2. Que o carro conduzido pelo seu filho estava com problemas mecânicos, o que lhe foi comunicado telefonicamente pelo próprio, e, assim chegados à zona de assistência, logo se apressaram a tentar resolvê-los, sendo o tempo para o efeito exíguo (30 minutos).

3. Enquanto desmontavam os componentes necessários para efetuarem a reparação, foram surpreendidos por uma verificação extraordinária de técnicos da FPAK que terá durado cerca de 25m, o que impediu a continuação da reparação.
4. Logo que a verificação terminou e porque se aproximava o tempo limite, apressaram-se a montar aquilo que haviam desmontado e mandar os Arguidos Jorge Rafael e Inês Veiga para a zona do controlo horário e partida para a super especial.
5. A navegadora também Arguida (Inês Veiga) correu em direção à zona do controlo horário e o piloto Arguido (Jorge Rafael) conduziu a viatura nessa mesma direção e depois, já ambos, no carro (com o Arguido Jorge Rafael ao volante), em direção à partida para a super especial.
6. Entre a zona de assistência e o início da super especial distavam cerca de 700m estando essa zona fechada à circulação do público e trânsito em geral.
7. Confirmou o Arguido a prática da infração, referindo, porém, que, com a pressão do tempo e a preocupação em não penalizar, não se lembrou que o seu filho, por não ser ainda portador da carta de condução, não estava autorizado para conduzir a não ser nas especiais/super especiais.
8. O Arguido Jorge Rafael confirmou sumariamente a versão do seu concorrente, referindo que com o stress de não penalizar, ninguém se lembrou que ele não poderia conduzir naquele trajeto de cerca de 700m, relembrando que a circulação no mesmo estava interdita ao público em geral.
9. Confirmou também a Arguida Inês Veiga a influência que a verificação extraordinária da FPAK teve, nomeadamente, por ter durado cerca de 25m impedindo a reparação do carro, limitando assim significativamente o tempo de intervenção dos mecânicos.
10. Confirmou a Arguida ter-se apressado para a zona de controlo e o Arguido Jorge Rafael na condução do veículo e depois em direção à super especial, sendo que na altura ninguém se lembrou que o Jorge Rafael não era portador de carta de condução e, portanto, impedido de conduzir naquele trajeto de cerca de 700m.
11. Os três arguidos confirmaram a prática da infração, não tendo, qualquer um deles, reagido contra a decisão de desqualificação.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. Os Arguidos participaram no Rallye Vidreiro Centro de Portugal 23 ocorrido no passado dia 12 a 14 de outubro de 2023, na zona da Marinha Grande Circuito de Viana do Castelo nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2022, o Jorge Miguel de Jesus de Araújo e Rego enquanto concorrente, Jorge Rafael Marques e Rego enquanto piloto e Inês Castanheira de Brito e Veiga enquanto navegador.
2. O Arguido Jorge Rafael era, à data dos factos, menor de idade e como tal, não era portador de licença de condução.
3. No dia 13 de outubro ao final da tarde, os Arguidos Jorge Rafael e Inês Veiga chegaram à zona de controlo de pneus e reabastecimento, o primeiro conduzindo a viatura, tendo depois voltado a conduzir a mesma em direção ao início da PE2 com Arguida Inês Veiga no lugar do passageiro.
4. O Arguido Jorge Rafael conduziu assim a viatura durante uma ligação, em via pública sem que fosse portador de licença de condução.
5. O Colégio de Comissários Desportivos, na sequência do relatório de informação genérica 4, decidiu pela desqualificação do evento - Decisão do CCD nº5.
6. Decisão da qual os Arguidos não apelaram.
7. Os Arguidos não têm averbado no seu registo qualquer condenação prévia.

DIREITO

Nos termos do artigo 28º do Regulamento Disciplinar, é considerada falta grave:

g) Comportamento em geral incorreto, violador da ética e correção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto;

De acordo com os artigos 7.9.1, 7.9.2 e 7.9.3 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting, as ligações terão de ser efetuadas, obrigatoriamente, com o 2º Conductor/Navegador ao volante, sob pena de se verificar a nulidade do seguro de responsabilidade civil e desqualificação do evento, para além da instauração de procedimento disciplinar.

"7.9. Aceitação de licenciados menores em provas/eventos.

Os Organizadores/promotores das provas/eventos, podem aceitar licenciados menores desde que devidamente licenciados, de acordo com o Art.22 do Regulamento de Emissão de Licenças Desportivas e com as inerentes autorizações dos pais ou tutor, de acordo com o artº 1.2 do Anexo L do CDI, para participarem nas provas/eventos de estrada, montanha ou circuitos fechados e cumprindo o Art. 7.9.1 abaixo.

7.9.1. *Nas provas/eventos de estrada, no caso de condutores menores de idade, as ligações terão de ser efetuadas, obrigatoriamente, com o 2º Conductor/Navegador ao volante, devendo este estar devidamente habilitado;*

Condições de inscrição:

- *Com a validade e aceitação da inscrição, compete ao Organizador informar o Concorrente da sua responsabilidade no cumprimento do Código de Estrada, especificamente durante os reconhecimentos e nas referidas ligações.*
- *O Concorrente terá de possuir licença de Concorrente Moral, ou, sendo sujeito individual, Licença obrigatoriamente de concorrente dos pais ou tutor, de maior de idade.*
- *Para as provas/eventos de estrada, o 2º Conductor/Navegador tem de ter um currículo desportivo previamente aceite pela Direção da FPAK.*

7.9.2. *Penalidades do não cumprimento destes pressupostos;*

- *Nulidade do Seguro Responsabilidade Civil contratado.*
- *Penalidade de desqualificação do evento.*

7.9.3. *Será instaurado procedimento disciplinar.”*

Resulta evidente dos factos que o Arguido Jorge Rafael, menor de idade e sem que estivesse habilitado com título de condução, conduziu a viatura na via pública acompanhado da sua navegadora. Qualquer dos Arguidos, inclusive o Concorrente, tinha a obrigação de garantir que nas ligações a viatura apenas fosse conduzida pela navegadora, o que não fizeram.

Praticaram, pois, os Arguidos Jorge Miguel de Jesus de Araújo e Rego, Jorge Rafael Marques e Rego e Inês Castanheira de Brito e Veiga uma infração grave. Para além do Arguido Jorge Rafael não estar habilitado e, portanto, experiência na condução em estrada aberta ao público, uma das penalidades previstas para estas situações é a nulidade do seguro de responsabilidade civil, o que, em caso de acidente, poderia ter tido consequências muito graves.

Qualquer um dos Arguidos era conhecedor das regras, tendo optado, ainda que de forma negligente e como decorrência das circunstâncias, por permitir, erradamente, a condução do veículo ao Jorge Rafael numa ligação entre zona de assistência e a super especial.

Militam a favor dos Arguidos o bom comportamento anterior (nenhum deles foi alvo de qualquer processo disciplinar anterior - art.20º a)) o pronto acatamento da ordem dada por entidade competente (art. 20 e)) do Regulamento Disciplinar bem como, no caso do Arguido Jorge Rafael, a menoridade (art. 20 nº1 f)).

Atendendo à existência de circunstâncias atenuantes e à conduta posterior revelada pelos Arguidos, entende-se que a simples censura e a ameaça de pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

DECISÃO

- a) Depois de ponderada a gravidade dos factos, a censurabilidade, o grau de culpa e as circunstâncias atenuantes, julga-se a Acusação deduzida contra os Arguidos **INÊS CASTANHEIRA DE BRITO VEIGA, JORGE MIGUEL DE JESUS DE ARAÚJO E REGO** e **JORGE RAFAEL MARQUES E REGO**, como procedente por provada, condenando-se os mesmos pela prática de uma infração disciplinar grave, prevista e punida pelo art. 28º, al. g) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo prazo de SEIS MESES.
- b) Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão aplicada aos Arguidos, é **SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO** por igual período de SEIS MESES.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se os Arguidos.

Lisboa, 23 de abril de 2024

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

José Ricardo Branco Gonçalves